



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.791 - DF (2016/0210939-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SYLVIA ANDREA RAMOS GOMES
AGRAVANTE : VERGILIO SEABRA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. INTERNO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor da indenização deve ser revisto quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, analisar a pretensão dos recorrentes nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, compete às instâncias de origem, podendo ser revistos por esta Corte Superior quando se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso. Novamente, há incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.791 - DF (2016/0210939-7)

AGRAVANTE : SYLVIA ANDREA RAMOS GOMES
AGRAVANTE : VERGILIO SEABRA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Sylvia Andrea Ramos Gomes e outro (e-STJ, fls. 607/630) contra decisão de e-STJ, fls. 597/601, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustentam os agravantes que os valores arbitrados a título de danos morais e de honorários advocatícios são irrisórios e que o Tribunal de origem, ao estabelecê-los, não observou o princípio da razoabilidade.

Impugnação às e-STJ, fls. 636/638, em que se defende o não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.791 - DF (2016/0210939-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, em relação ao valor fixado a título de indenização, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 485):

Desse modo, atendidos os pressupostos já consignados, máxime a Orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, entendo que o valor arbitrado em R\$150.000,00, afigura-se excessivo. Nesses termos, a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) apresenta-se proporcional e razoável para a compensação pelos danos morais sofridos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização deve ser revisto quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, analisar a pretensão dos recorrentes nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, caso análogo analisado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva no casos de morte de presos sob a sua custódia prisional.

4. Nesse sentido: AgRg no AREsp 432.084/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2014; AgRg no AREsp 346.952/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 23/10/2013; AgRg no AREsp 169.476/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/08/2012.

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 490.772/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2014)

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto, os acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL AFASTADO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Merece acolhimento parcial os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material constante no acórdão embargado. Passo à análise do agravo regimental com relação alegada à irrisoriedade dos honorários advocatícios.

2. Assim decidiu o Tribunal de origem ao analisar a fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios: "não é caso de majoração: ou redução, considerando-se o trabalho realizado, o tempo de tramitação e os demais fatores contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. O valor fixado, R\$ 5.000,00, está adequado à espécie. E não se pode desconsiderar que o Sindicato receberá elevado, montante a tal título na ação de conhecimento" (fl. 180, e-STJ).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a fixação dos honorários advocatícios, podem ser utilizados percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Demais disso, esta Corte adota o entendimento de que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.546.727/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 792.611/PR, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg no REsp 1.416.962/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.511.910/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 716.461/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL ATRIBUÍDO POR LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INCURSÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. INCURSÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 808.028/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/0/2016, DJe 12/2/2016)

Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

No caso, não se mostram exorbitantes os honorários fixados pelo aresto recorrido, nos seguintes termos:

Por fim, tratando-se de causa em que for vencido o Distrito Federal, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma preconizada no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas do § 3º do mesmo dispositivo, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, sem, contudo, limitar sua fixação aos parâmetros deste.

No caso em exame, não obstante o zelo e a diligência do procurador do autor, afigura-se razoável a redução da verba honorária para R\$1.000,00 (um mil reais).

A análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0210939-7

AgInt no
AREsp 965.791 / DF

Números Origem: 01116831920138070001 201301111116830 201301111116830AGS

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIA ANDREA RAMOS GOMES
AGRAVANTE : VERGILIO SEABRA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYLVIA ANDREA RAMOS GOMES
AGRAVANTE : VERGILIO SEABRA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.